



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. PASSAGEIRO
QUE, EMBORA SOB EFEITO DE ÁLCOOL, FOI
DEIXADO EM VIA PÚBLICA, DESASSISTIDO,
VINDO A SER ATROPELADO HORAS DEPOIS.
NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO EM
DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE
INCOLUMIDADE ÍNSITA AOS CONTRATOS DE
TRANSPORTE. CULPA CONCORRENTE. DIREITOS
DO NASCITURO. DANOS MORAIS. TRATAMENTO
PSICOLÓGICO. PENSÃO MENSAL.**

1. Responsabilidade civil. Culpa concorrente: os prepostos da ré, ao retirarem a vítima, que se encontrava sob efeito de álcool, do interior do coletivo, deixando-a arbitrariamente à beira da estrada, sem qualquer espécie de auxílio, agiram com culpa grave, excederam o exercício regular de um direito, a teor do artigo 188, parágrafo único, do CC/2002, e infringiram a regra de incolumidade ínsita aos contratos de transporte, a teor do artigo 734 do mesmo Código, contribuindo para a ocorrência do acidente de trânsito verificado horas depois, o qual resultou na morte de

2. No entanto, é também inconteste que o pai do demandante, em virtude de sua conduta, contribuiu consideravelmente para o trágico desfecho, com consequente repercussão sobre o "quantum" indenizatório devido, a teor do artigo 945 do CC/2002. Culpa concorrente atribuída na proporção de 70% para o pai do demandante.

3. Danos morais: o fato de a vítima ter vindo a falecer antes do nascimento do autor não afasta a conclusão da existência de dano moral, tendo em vista o inequívoco prejuízo ao desenvolvimento psicossocial desse último. Direitos do nascituro que têm início a partir da concepção, a teor do artigo 2º do CC/2002, e que também abrangem o direito à reparação pelo dano moral sofrido em decorrência do falecimento do pai.

4. Quantum indenizatório: conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "o nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não o ter conhecido em vida tem influência na fixação do quantum" (sic; REsp 399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002). Montante indenizatório fixado em valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos, tendo em vista o entendimento antes referido, e a contribuição da vítima para o infortúnio.

5. Despesas com tratamento psicológico: em havendo prova, nos autos, de que a morte precoce do genitor da parte demandante engendrou-lhe dificuldades cognitivas e comportamentais, é cabível a condenação da parte ré a arcar com as despesas necessárias ao seu acompanhamento psicológico, observada a concorrência de culpas. Montante indenizatório a ser apurado em liquidação de sentença, em consonância com o previsto no artigo 509, inciso II, do CPC/2015.

6. Pensionamento: o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em famílias de baixa renda, é comum a dependência



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

econômica entre os membros, presumindo-se que os rendimentos da vítima eram necessários de alguma forma para a subsistência do núcleo familiar, por força do disposto no artigo 948, inciso II, do CC/2002.

7. Valor devido até o 25º aniversário do demandante, quando, consoante entendimento jurisprudencial, estaria presumidamente inserido no mercado de trabalho, não mais dependendo economicamente de seus genitores. Abatimento, ainda, da proporção atinente à culpa da vítima.

8. Ademais, a despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se mostra prudente a concessão do pagamento da pensão por ato ilícito em parcela única, sob pena de frustrar o objetivo legal de garantir a subsistência do beneficiário no transcurso do tempo.

9. Ônus sucumbenciais: redistribuição, a teor dos artigos 85 e 86 do CPC/2015. Necessidade de observância, ainda, quanto aos honorários, do previsto no §9º do artigo 85 do referido Código.

Apelação parcialmente provida, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CRUZ ALTA

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2019.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
RELATOR.**



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença:

*ainizou ação de indenização por
danos morais em face de
ambos qualificados. Afirmou ser filho de*

*Disse que sua mãe
estava grávida quando houve o falecimento do seu companheiro e
pai do demandante. Relatou que o seu pai, no dia 23 de maio de
2003, por volta das 16h30m tomou um ônibus da empresa ré para
retornar ao Assentamento Coqueiro, em Santana do Livramento,
onde residia. Mencionou que, segundo testemunhas, ele estava
embriagado e começou a chorar copiosamente quando foi
surpreendido com um soco na cabeça dado pelo motorista e
cobrador do veículo que o expulsou do ônibus. Asseverou que,
poucas horas depois do ocorrido, João veio a falecer vítima de um
atropelamento no mesmo lugar onde havia sido deixado pelo
ônibus pertencente ao réu. Alegou a responsabilidade civil da
empresa pelo fato danoso pleiteando indenização pelo dano
moral. Sustentou possuir direito ao arbitramento de pensão
vitalícia, nos termos do art. 948, II, do Código Civil e tratamento
mensal psicológico. Pugnou pela procedência dos pedidos.
Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Juntou
documentos (fls. 17-36).*

*Deferida a gratuidade da justiça ao autor, a inicial foi recebida
(fl. 44).*

*A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua
ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo atropelamento
é do proprietário do caminhão que atropelou o falecido;
impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não deu
causa ao acidente e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em
síntese, que não há nexo de causalidade entre o falecimento do
demandante e a conduta da ré, tendo em vista que a morte
decorreu do atropelamento. Teceu considerações acerca da culpa
da vítima e do motorista do caminhão. Refutou os pedidos de
indenizatórios. Pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou
documentos (fls. 64-74).*

Houve réplica (fls. 78-83).

*Foram declarados nulos os atos processuais a partir da fl. 76 em
face da não intervenção do Ministério Públíco (fl. 238).*

*O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 246-253) que restou
desprovido (fls. 288-292).*

*Foi deferida a avaliação psicológica do demandante (fl. 302),
vindo aos autos o laudo (fls. 321-322).*

*Indeferiu-se o pedido de citação do proprietário e motorista do
caminhão, sendo determinada nova avaliação psicológica do
autor (f. 327) trazida nas fls. 350-351.*



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, sendo uma por precatória (fl. 409, 447-448).

Declarada a perda da prova no tocante ao pedido para a oitiva de mais duas testemunhas pela ré, a instrução foi encerrada e os debates orais substituídos pela apresentação de memoriais (fl. 467), trazidos por ambas as partes (fls. 470-482, 485-489).

O Ministério Públíco opinou pela improcedência do pedido (fls. 491-497).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio julgamento, nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por em face de resolvendo o mérito do presente processo, forte no art. 487, I, do CPC.

Caberá ao autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 tendo em vista a natureza da lide, a produção probatória e o trabalho desempenhado pelo causídico.

Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial em relação ao demandante, pois litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o autor (fls. 510-533).

Em suas razões, sustenta que o fato o atropelamento ter ocorrido seis horas depois de deixado o pai do autor à beira da estrada não exime a responsabilidade da requerida. Alega que o ocorrido teria se tratado de fortuito interno, haja vista que, ao ser expulso do coletivo, o funcionário da parte requerida teria desencadeado toda a sucessão de fatos que, ao fim e ao cabo, levou a vítima à morte. Destaca que se encontrava embriagado, em situação extremamente vulnerável, e que teria sido deixado em local perigoso. Refere que *na data dos fatos o Sr. [redacted] pai do apelante, após cumprir os objetivos a que se propunha, por volta das 16h e 30min, tomou um dos ônibus pertencentes à apelada, para retornar ao local onde residia. Ocorre que, após percorrido alguns quilômetros, segundo testemunhas, João começou a chorar copiosamente, se indagando do porque se encontrava longe de sua família, e também que não poderia ir ao enterro do pai que havia falecido seis dias antes. Abalado e chorando, fora surpreendido com um soco na cabeça dado pelo motorista e o cobrador do veículo, e, logo em seguida, expulso do mesmo sem ao menos entender o que estaria acontecendo, tendo em vista que estava visivelmente embriagado (sic).* Observa que seu pai, ao contrário do asseverado pela recorrida, teria adquirido passagens dentro da rodoviária, de modo que, assim sendo, tinha direito a ser transportado até o seu destino, incólume, na forma do artigo 734 do CC/2002. Salienta que era de conhecimento dos funcionários da requerida que o genitor do demandante não possuía dinheiro, e que, ao ser deixado em local ermo, de forma arbitrária, corria



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

riscos consideráveis. Discorre sobre a existência de abalo moral, e sobre os demais danos causados ao demandante. Assim, pede o provimento do recurso, a fim de que seja a parte adversa condenada ao pagamento de (a) indenização por danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos mensais, (b) de tratamento psicológico, no valor de R\$ 488,00 ao mês, (c) e de pensão mensal, equivalente a um salário mínimo.

Sem contrarrazões (fl. 535v), foram os autos remetidos ao Ministério Público, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 538-539v).

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

representado por seus guardiães, ingressou com demanda indenizatória em face de

Na inicial (fls. 02-16), explicou que em 26/05/2003 seu pai, deslocou-se do Assentamento Coqueiro, no Município de Santana do Livramento, com destino a Rosário do Sul. Após cumprir suas atividades, por volta das 16h30min, tomou *um ônibus pertencente à empresa demandada, para retornar ao assentamento onde residia*.

Apontou o autor que, já no embarque *apresentava visíveis sinais de embriaguez, tanto que, inclusive, ofereceu sua lata de cerveja ao motorista, o qual a recusou. Percorridos alguns quilômetros, segundo testemunhas, começou a chorar copiosamente, se indagando em alto tom do porquê que se encontrava longe de sua família, e também que não pôde ir ao enterro do pai que havia falecido seis dias antes. Abalado e chorando, fora surpreendido com um soco na cabeça dado pelo motorista e o cobrador do veículo, e, logo em seguida, expulso do mesmo sem ao menos entender o que estaria acontecendo (sic).*

Nesse mesmo dia, humilhado, o pai do demandante teria vindo a ser atropelado próximo ao local em que deixado pelo motorista. Argumenta o autor, em suma, que o acidente em comento somente teria vindo a ocorrer em virtude da conduta arbitrária dos prepostos da requerida em deixar seu pai desamparado, salientando que, ao admitir o embarque de *no coletivo, deveriam tê-lo levado incólume ao seu destino.*

Assim, sustentando a responsabilidade da parte recorrida, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CC/2002, pediu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal, no valor de um salário mínimo, a ser paga na forma do artigo 950, parágrafo único, do CC/2002, além da *condenação da Ré a pagar ao autor, pelo tempo necessário,*



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

um amplo e completo tratamento psicológico, que se estima na ordem de uma consulta semanal, ao custo mensal de R\$ 488,00.

Pois bem.

Assim constou da Comunicação de Ocorrência das fls. 19-20, lavrada com base nas informações prestadas por CALMA DE MELLO OLIVEIRA, guardiã do autor:

Comunica que foi informada pelas testemunhas supracitadas (CARLOS e NILZA) que se irmão João Pedro havia tomado o ônibus das 16h da Empresa Planalto, linha para Santana do Livramento, e foi expulso do veículo, pelo cobrador, antes de chegar a seu destino. João Pedro veio a falecer vítima de atropelamento na BR 158, horas depois.

A Comunicação de Ocorrência da fl. 24, por sua vez, referente ao acidente do qual foi vítima JOÃO PEDRO, foi assim redigido:

Euclides apresenta Alexandre R.V. Menezes para o registro do acidente de trânsito com morte, cuja vítima é João Pedro de Mello, fato ocorrido na data e hora mencionadas. Alexandre conduzia o caminhão (...).

Dos referidos documentos depreende-se, ainda, que _____ teria partido de Rosário do Sul, e sido deixado em local próximo ao Jóquei Clube. Nota-se, ainda, consoante croqui das fls. 26-27, que o atropelamento teria se dado por volta das 23h30min, no KM 476,4 da BR 158, no sentido Rosário do Sul – Santana do Livramento.

A requerida, por sua vez, em sua contestação (fls. 47-63), não nega que a vítima tenha embarcado em seu coletivo (fl. 50). Aponta, entretanto, que tanto sua expulsão do veículo, quanto seu posterior atropelamento, teriam ocorrido por circunstâncias àquela exclusivamente imputáveis, haja vista seu estado de embriaguez. Referiu, além do mais, que a vítima não seria portadora de passagem, tendo sido *conduzida por alguns quilômetros, após o embarque, por mera cortesia e não fosse seu comportamento inadequado e ofensivo aos passageiros, tornando insuportável sua permanência no interior do mesmo, com certeza seguiria até o seu destino, e não seria compelido a desembarcar, como aconteceu* (sic, fls. 56-57).

Ora, já do antes exposto, conclui-se pela possibilidade de incidência, no caso, da regra de incolumidade prevista no artigo 734 do CC/2002. É que, independentemente de JOÃO PEDRO ter, ou não, embarcado gratuitamente no veículo, é inequívoco que a requerida, enquanto transportadora, assumiu a responsabilidade de levá-lo incólume ao seu destino, tal como se daria relativamente aos demais passageiros. Aliás, mesmo em se cogitando da incidência da Súmula nº 145



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

do STJ, referente a casos de transporte de cortesia, ter-se-ia por evidenciada a culpa grave dos prepostos da ré.

Com efeito, à demandada, nos termos do artigo 738 do mesmo Código, era dado recusar o embarque da vítima, seja porque porventura oferecesse risco aos demais clientes, seja porque não pago o bilhete respectivo. No entanto, apesar de tais peculiaridades, ainda assim os prepostos da requerida aceitaram embarcar [REDACTED] (fl. 208v), atraindo para si a responsabilidade pela sua integridade física, a qual, a toda a evidência, também impunha que, caso causando problemas, fosse deixado em local seguro, ainda mais porque inequivocamente embriagado, e agindo de forma *insuportável* (fl. 57).

De fato, o simples fato de a vítima ter sido deixada em parada de ônibus, na beira da estrada, não caracteriza o local como *seguro*. Repita-se que, consoante alegado pela própria requerida em sua contestação, e afirmado pelo motorista do coletivo em seu depoimento, a vítima estaria supostamente oferecendo risco aos demais passageiros (fls. 207-211); nesse contexto, o esperado, nessas circunstâncias, seria que fosse deixada, na pior das hipóteses, na Estação Rodoviária ou na Delegacia de Polícia mais próxima, e não junto à BR 158, conduta essa que inequivocamente caracterizou abuso de direito, a teor do artigo 188, parágrafo único, do CC/2002.

Ainda, quanto ao nexo causal entre a conduta da ré e o posterior atropelamento de [REDACTED] tenho que este resta suficientemente evidenciado. Com efeito, malgrado o lapso temporal decorrido entre o abandono da vítima junto à estrada (por volta das 16h30min), e o acidente (por volta das 23h30min), é inequívoco que o evento em comento só veio a ter lugar porquanto não transportada aquela até seu destino, ou, ao menos, deixada em local seguro. Além disso, não procede a tese de que que tenha havido fortuito externo; afinal, ao deixar o passageiro na situação antes referida, assumiu a empresa o risco de que evento como o evidenciado – atropelamento de indivíduo deixado, sob efeito de álcool, junto à via de trânsito rápido – viesse a ocorrer.

Por todas essas razões, é cabível a responsabilização da parte ré.

No entanto, ainda assim, não se pode afastar a conclusão de que a vítima também contribuiu, em maior proporção, para o evento danoso. Afinal, é inequívoco que esta já havia embarcado no coletivo extremamente embriagada, tendo, inclusive, chegado a oferecer ao motorista *a cerveja que estava tomando* (fl. 03). Além disso, não se pode perder de vista que o pai do demandante assumiu risco considerável ao deambular nos arredores da BR 158, das 16h30min até a noite, quando atropelado por caminhão, oportunidade em que ainda veio a ser constatado que apresentava 11dg/l de álcool etílico em sua corrente sanguínea (fl. 109), quantidade apta a afetar a concentração e resultar em falhas na coordenação neuromuscular¹.

¹ <http://www.clicrbs.com.br/pdf/15982704.pdf>



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Logo, embora possível a responsabilização da demandada, porquanto violada a cláusula de incolumidade ínsita aos contratos de transporte, a teor do artigo 734 do CC/2002, considerando a regra do artigo 945 do mesmo Código, as rubricas indenizatórias devem ser reduzidas de maneira proporcional à gravidade da culpa da vítima, a qual considero em 70%.

Com essas considerações, passo ao exame das rubricas indenizatórias.

No tocante à existência de abalo moral, o presente caso possui uma peculiaridade: o pai do demandante faleceu em 26/05/2003, isto é, anteriormente ao nascimento do autor, em 22/12/2003 (fl. 23), tendo a existência de vínculo biológico entre pai e filho sido exclusivamente reconhecida no ano de 2009 (fl. 36).

Entretanto, tal circunstância, a meu ver, não se mostra hábil a afastar o propalado dano moral. Afinal, o artigo 2º do CC/2002, malgrado estabeleça que a *personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida*, coloca a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse contexto, são presumíveis os transtornos de ordem extrapatrimonial acometidos ao demandante, o qual cresceu sem qualquer presença paterna, em inequívoco prejuízo ao seu desenvolvimento psicossocial.

Inclusive, a respeito do reconhecimento da existência de abalo moral em casos como o dos autos, veja-se o seguinte julgado:

*AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
NASCITURO. PERDA DO PAI.*

1.- *Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acordão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.*

2.- *"O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum" (REsp 399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002).*

3.- *"A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012).*

4.- *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ).*

5.- *"A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de*



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).

6.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 150.297/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/05/2013)

Por sua vez, em relação ao *quantum* indenizatório, este Colegiado vem arbitrando a verba indenizatória em valor equivalente a cem salários mínimos atuais, o que hoje resultaria em R\$ 99.800,00. Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. (...)

4. Danos morais: a morte prematura de ente querido configura dano moral "in re ipsa", indenizável em quantia equivalente a 100 salários mínimos nacionais, para cada uma das autoras (esposa e filhas), consoante precedentes desta Corte. (...) Preliminar contrarrecursal rejeitada. Apelação da ré desprovida. Apelação das autoras parcialmente providas. (Apelação Cível Nº 70066952979, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. COLISÃO FRONTAL. VÍTIMAS FATAIS. ABALROAMENTO ENTRE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR READEQUADO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CÍVEL ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. NECESSIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. (...) Dano moral. De acordo com a prova carreada aos autos, assim do que se extrai da jurisprudência relativa a processos que versaram eventos danosos assemelhados, se conclui fazer jus o réu à minoração do valor fixado, o qual, considerado o montante usualmente fixado em casos como o presente, com vítima fatal, costuma ser estipulado na faixa dos cem salários mínimos nacionais. O valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença corresponde a cerca de cento e trinta e oito unidades salários mínimos. Redução do valor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065029704, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/05/2016)



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Assinalo, ainda, que tenho me insurgido contra a adoção de critérios que levam em conta aspectos socioeconômicos do ofensor e/ou da vítima, na fixação da verba reparatória por danos morais. Aliás, fazê-lo representa comprometimento com a classe social de um e/ou de outro; ou seja, preconceito de classe, como já observei no julgamento das Apelações Cíveis n^{os} 70049916703 e 70045369337, entre outras.

Entretanto, na esteira do precedente antes referido, proferido pelo STJ, tem-se que *o nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum*" (REsp 399.028/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002). Dessa forma, não só a concorrência de culpas, como também o fato de não ter conhecido seu pai em vida, deve ser levado em consideração para fins de arbitramento da verba indenizatória.

Dessa forma, considerando as peculiaridades antes explicitadas, vai a verba indenizatória devida a título de danos morais fixada em R\$ 24.950,00, valor equivalente a vinte e cinco salários mínimos nacionais, conforme montante vigente atualmente, com correção monetária pelo IGP-M, desde a presente data, e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, tendo em vista a relação contratual havida entre a vítima e a empresa de transportes, e, também, a inércia dos guardiões da parte demandante em tomar as medidas necessárias para assegurar os direitos do seu protegido, desídia essa a qual a demandada não deu causa.

Por sua vez, no tocante ao pagamento de despesas com tratamento psicológico, observo que o parecer da fl. 322, realizado pelo Psicólogo _____, efetivamente relacionou a defasagem de aprendizado do requerente, sua agitação psicomotora, sua fragilidade emocional e sua dispersividade à *ausência trágica do o pai e à forma como isso lhe foi passado ao longo do seu desenvolvimento*. Entretanto, ponderou que *o comprometimento de _____ é multifatorial, com relevância para o histórico da perda trágica do pai antes mesmo de seu nascimento*.

Em outros quatro outros pareceres, presentes nas fls. 351, 372, 376 e 384-386, produzidos nos anos de 2015 e 2016, também a Psicóloga _____ com atuação na Secretaria Municipal de Saúde de Cruz Alta, constatou que *a perda do pai trouxe danos emocionais, por isso a criança permanece em terapia psicológica continuada por tempo indeterminado*, além de apresentar *instabilidade de humor*. Ainda assim, ponderou que a figura paterna poderia, eventualmente, ter sido representada, por exemplo, por um tio, ou outro homem com o qual estabelecesse vínculos.



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Referidos documentos, a meu ver, em que pese chamando a atenção para o caráter multifatorial dos sintomas do autor, dão inequívoca ênfase ao evento “morte” como de suma importância para os déficits por ele hoje enfrentados. Aliás, causa espécie que o demandante tenha sido encaminhado para tantas avaliações, obrigando-o a constantemente rememorar eventos difíceis, muito embora os danos psíquicos alegados, além de presumidos, estivessem em franca evidência desde a primeira avaliação realizada em novembro de 2013, pelo profissional Alex Della Méa.

Portanto, é cabível a condenação da ré ao reembolso e/ou pagamento pelo tratamento em comento, o qual, considerando a concorrência de culpas, deve ser custeado na ordem de 30% das despesas necessárias para sua realização, a contar da citação da transportadora, até a alta definitiva do paciente.

A respeito do marco inicial, justifico-o pelo fato de que, entre a data do acidente (26/05/2003), e o ajuizamento da ação (22/02/2011), terem decorrido quase oito anos, isto é, largo período de tempo, de modo que desarrazoado que tenha a transportadora de arcar com a inércia dos guardiões do autor em tomar as medidas necessárias para assegurar o tratamento em comento. Quanto ao termo final, este decorre da própria incerteza acerca do desenvolvimento do quadro clínico do requerente, sendo permitida, entretanto, sua reavaliação a cada seis meses, a contar da presente decisão, de modo a que se averigue a necessidade de continuação do tratamento, mediante parecer a ser apresentado por psicólogo de confiança da parte autora.

Ainda, a respeito do *quantum*, saliento que os valores porventura já pagos pelo autor, em decorrência de tal tratamento, devem ser apurados em liquidação de sentença, na forma do artigo 509, II, do CPC/2015, mediante juntada de recibo e/ou outro documento comprobatório. As quantias a serem reembolsadas pela transportadora, por sua vez, restringem-se a 30% dos valores já pagos pela parte autora e do que esta vier a adiantar futuramente, haja vista a concorrência de culpas. Ainda, referido percentual terá como limite máximo de cálculo os honorários médios de referência indicados pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP) para realização de consultas psicológicas², limitadas a uma consulta por semana.

Além disso, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IGP-M, desde cada dispêndio, e juros moratórios, de 12% ao ano, a contar da citação. As parcelas vincendas, por sua vez, sofrerão incidência pelo IGP-M, desde que realizada a despesa, e acrescidas de juros moratórios, de 12% ao ano, a contar da intimação da parte ré, mediante nota de expediente, para pagamento.

² Ou seja, é devido o reembolso máximo de 30% do valor médio de referência dos honorários devidos em razão de *consulta psicológica* relativamente a cada consulta, o qual, atualmente, é avaliado em R\$ 226,38, conforme informado pelo CRP (<https://site.cfp.org.br/servicos/tabela-de-honorarios/>).



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Relativamente ao pensionamento, o exame do conjunto probatório evidencia que a família da parte autora é considerada de baixa renda, motivo pelo qual, inclusive, restou-lhe deferida a gratuidade judiciária.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no contexto de famílias de baixa renda, é comum a dependência econômica entre seus membros. Assim, é irrelevante provar se os valores que seriam alcançados pela vítima seriam, ou não, indispensáveis para a economia do núcleo familiar, sendo presumida sua necessidade, ainda mais se tratando de filho menor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA MÃE DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEDAE, PELO EVENTO MORTE, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. (...)

(...) VI. Consoante o entendimento desta Corte, "a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova" (STJ, AgRg no Ag 1.294.094/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/02/2015). Além disso, sedimentou-se o entendimento "de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos" (STJ, REsp 592.671/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17/05/2004). (...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Destarte, considerando a utilização de 2/3 do salário mínimo como critério indenizatório³, visto que maior parte dos ganhos do genitor seria direcionada em favor de seu filho, e descontada a culpa concorrente (70%), é devido o pagamento de pensão mensal equivalente a 1/5 de um salário mínimo, devendo incidir, sobre as parcelas vencidas, correção monetária, pelo IGP-M, desde a data em que devida cada parcela, e juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e, sobre as vincendas, a serem pagas até o 5º dia de cada mês, os mesmos consecutários, mas a partir de seus

³ AgRg no AREsp 789.450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016.



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

respectivos vencimentos. Quanto ao 13º salário, deixo de computá-lo, porquanto ausente indicativo de que a vítima, quando viva, auferisse tal benefício.

Relativamente ao termo inicial e final de tal pagamento, este é devido a contar do acidente, até o 25º aniversário de , quando, consoante construção jurisprudencial, considera-se que estaria definitivamente em condições de obter a sua independência financeira. Aliás, em casos semelhantes, assim já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) PENSIONAMENTO. Termo final do pensionamento: a pensão mensal deve ser prestada até que os filhos da vítima completem 25 anos, idade em que se presume que estarão inseridas no mercado de trabalho e que não dependeriam economicamente do genitor. (...) PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064676182, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 13/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DA CULPA. RODOVIA. COLISÃO FRONTAL ENTRE VEÍCULOS. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. (...) 3. Pensão mensal. Cabimento. Termo final do pensionamento: devido o pagamento de pensão mensal aos filhos e à esposa da vítima, na forma do artigo 948, inciso II, do CC/2002. Manutenção do quantum fixado em primeira instância. 4. Valor devido, aos filhos da vítima, até a data em que esses completem 25 anos, quando, se presume, estarão inseridos no mercado de trabalho, e que não dependerão economicamente do genitor, passando a parcela a eles devida, a partir de então, à sua genitora. Por sua vez, à viúva, é devido o pagamento de pensão até o seu 72º aniversário, salvo essa passe a conviver em união estável, venha a contrair novas núpcias ou então a falecer em momento anterior. (...) Apelação interposta pelo réu parcialmente provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70068874825, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/08/2016)

Relativamente ao pedido de pagamento da pensão em parcela única, ressalto que, a despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se mostra prudente a concessão do pagamento da pensão por ato ilícito em parcela única, sob pena frustrar o objetivo legal de garantir a subsistência do beneficiário no transcurso do tempo. Sobre o tema, ainda, os seguintes julgados:



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Hipótese em que não há decisão a respeito do pagamento da pensão em parcela única. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil não é absoluto, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. O pagamento deve ser mantido na forma mensal diante dos elementos fáticos constantes no processo. Não incidência do art. 80, IV, do Código de Processo Civil, porque não se verifica resistência injustificada ao andamento do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069135051, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 14/09/2016)

Por fim, considerando o resultado da lide, com fulcro nos artigos 85, §2º, e 86 do CPC/2015, condeno a parte ré ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 15% sobre o montante condenatório, dada a relativa complexidade da causa e o seu longo período de tramitação. Ainda, observo que, sobre o pensionamento, deverá ser observada a regra do artigo 85, §9º, do CPC/20015.

À parte adversa, por sua vez, caberão as custas restantes e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. Friso, entretanto, que vai suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em face da parte autora, porquanto beneficiária da gratuitade judiciária.

Dispositivo

Ante tais comemorativos, voto por dar parcial provimento à apelação, a fim de: (a) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.950,00, com correção monetária pelo IGP-M, desde a presente data, e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação; (b) determinar à demandada que arque com 30% das despesas havidas pela parte autora com tratamento psicológico, a serem apuradas nos termos da fundamentação; (c) condenar a parte demandada, outrossim, ao pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente na data em que devida cada prestação, observando-os os critérios de atualização antes delineados, e (d) redistribuir os ônus de sucumbência, também na forma antes assinalada.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT

Peço vênia para divergir do Relator.

Com efeito, entendo que inexiste comprovação do nexo de causalidade a permitir a responsabilização da parte ré pelo sucedido com o genitor da parte autora.



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Transcrevo trecho do parecer confeccionado pelo Procurador de Justiça, Dr. Luiz Inácio Vigil Neto, que bem expõe as razões jurídicas que conduzem à improcedência da demanda:

Conforme relatório e nos termos das razões recursais, o apelante impugna o julgamento de improcedência afirmando a responsabilidade jurídica da demandada uma vez comprovado nexo causal, em lugar do fortuito externo, cumprindo, dessa forma, com os elementos exigidos para a concreção da responsabilidade extracontratual.

Inicialmente, a identificação de uma situação jurídica não devidamente comprovada (ingresso no ônibus com ou sem aquisição de passagem) poderia levar julgamentos jurídicos distintos.

Isso porque, no transporte oneroso, a responsabilidade da empresa seria inquestionavelmente objetiva, enquanto que no gratuito, seguindo o enunciado da Súmula 145 STJ, a responsabilidade civil do transportador condiciona-se à comprovação de dolo ou de culpa grave por parte do transportador.

Não obstante essa situação deixa de ser relevante no presente caso vez que houve ruptura da relação contratual de transporte justificada na conduta inadequada do passageiro que culminou em sua retirada do interior do coletivo.

O segundo fundamento pelo qual o apelante pretende demonstrar a responsabilidade jurídica da demandada está na comprovação de causalidade entre a expulsão e abandono da vítima e o resultado morte decorrente do atropelamento por um caminhão na rodovia.

Este argumento não encontra comprovação, primeiramente porque há insuperável dúvida quanto ao local em que a vítima foi forçada a desembarcar. Ainda que provável seja que esta tenha sido deixada em uma parada, orientação costumeiramente dada pelas empresas, não existe uma prova definitiva se desceu em local de espera ou em qualquer lugar da estrada.

Porém, considerando-se que o atropelamento ocorreu seis horas após o desembarque – fato admitido pelo recorrente (fl. 511) pouco provável que o passageiro tenha permanecido no local de desembarque durante todo esse tempo.

Desse modo, é conclusivo que tenha se afastado do local por sua própria iniciativa tornando rompida a relação de nexo causal entre fato e resultado, sendo adequada a conclusão alcançada na sentença fundada na identificação de fortuito externo (parecer ministerial fl. 495v e sentença judicial fl. 500v)

Destaco que o lapso temporal decorrido entre a retirada da vítima do veículo (por volta das 16h30min) e o acidente que implicou seu falecimento (por volta das 23h30min), no caso concreto, corrobora sobremaneira a conclusão no sentido de a conduta imputada à parte ré não ser a causa eficiente do atropelamento.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para fins de julgar improcedente a ação.



UGS
Nº 70081417727 (Nº CNJ: 0113681-74.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Arcará a parte autora com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão da gratuidade judiciária antes concedida ao demandante (fl.44).

DES. PEDRO LUIZ POZZA

Com a vênia do eminente Relator, acompanho a divergência.

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT

Com a devida vênia ao entendimento em contrário, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE)

Em que pese o respeitável entendimento que baseia a divergência lançada, acompanho o voto do eminente relator, exaltando seus fundamentos.

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70081417727, Comarca de Cruz Alta: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANA PASETTI BORGES